



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 7741**  
**(08.12.2010)**

**PROCESSO** : N.º 2685-68.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : Emanuel Paulo da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual.  
**RELATOR** : Juiz Luciano Guimarães Mata.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, § 2º-A DA LEI Nº 9.504/97. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**


- Constatada falha que, examinadas em conjunto, não compromete a regularidade das contas apresentadas pelo candidato, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Emanuel Paulo da Silva, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês dezembro do ano de 2010.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Presidente em exercício

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Emanuel Paulo da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 28.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 33/78.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidade, manifestando-se pela desaprovação das contas de campanha (fls. 82 e 82v).

Notificado nos termos do art. 36 da Resolução do TSE nº 23.217/2010, o candidato apresentou os esclarecimentos de fls. 90/91, acompanhados dos documentos de fls. 92/103.

A Comissão manteve o parecer pela desaprovação das contas (fls. 104), porquanto entendeu que persistia irregularidade insanável, consistente na suposta ausência de declaração de despesa junto à empresa MULTIGRÁFICA – Serviços Gráficos e Editora Ltda. no valor de R\$ 1.100,00.

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer (fls. 106/110), pugnando pela notificação do candidato para juntar nota fiscal e recibo no intuito de comprovar os gastos com locação/cessão de bens imóveis e produção de programa de rádio, televisão ou vídeo, sob pena de desaprovação das contas de campanha do candidato interessado.

Instado, o candidato procedeu à juntada dos documentos requestados pelo *Parquet*.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juizes, inclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Emanuel Paulo da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico-contábil responsável pela análise das contas.

A Comissão de Exame das Contas Eleitorais de campanha, no parecer conclusivo de fls. 82 e 82v, sugeriu a desaprovação da contabilidade do candidato, com base na irregularidade abaixo descrita:

“Inconsistência decorrente da circularização de fornecedores no procedimento técnico de exame da prestação de contas, em cumprimento ao art. 35, § 3º da Resolução TSE 23.217/2010. Em resposta ao ofício nº 230/2010, a empresa MULTIGRAFICA – Serviços Gráficos e Editora Ltda. confirma a emissão da Nota Fiscal nº 8, às fls. 76/77, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), despesa esta que não foi registrada nas peças obrigatórias da prestação de contas em análise, bem como o seu pagamento não fora realizado por meio da conta bancária específica, violando assim o art. 10 e o art. 29§ 4 da Resolução TSE 23.217/2010.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

As fls. 90 dos autos, o candidato manifesta-se quanto a essa inconsistência nos seguintes termos:

“(…) É que o prestador contraiu despesas com a confecção de material de publicidade na aludida gráfica, mais precisamente com a impressão de santinhos e adesivos, no importe de R\$ 1.100,00, no entanto, quando emitida a respectiva nota fiscal (n. 08 – de 03/09/2010), omitiu-se os adesivos que deveriam constar do documento fiscal, via de consequência, necessário se fez a emissão de uma nova nota fiscal em correção a primeira, desta feita incluindo os referidos adesivos.”

Da análise dos autos observo que as explicações ofertadas pelo candidato são corroboradas com a informação da própria empresa prestadora do serviço, a qual interpôs petição nos presentes autos informando que as despesas realizadas pelo candidato são as que constam na nota fiscal nº 11 de 13/09/2010 e que, na verdade, foi emitida para substituir a de nº 8, datada de 03/09/2010. Atesta, ainda, a referida empresa, que *“a nota errada deveria ter sido cancelada e não o foi por falha nossa”*.

Assim, observo que a empresa Multigráfica assumiu a responsabilidade pelo equívoco na emissão das notas dizendo que as mesmas deveriam ser canceladas, razão pela qual não se pode atribuir ao candidato o ônus pelo não cancelamento, porquanto a referida conduta encontra-se na esfera de competência da citada empresa.

Tais fatos aliado ao pequeno montante envolvido – apenas R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), quando comparado ao valor total dos recursos da presente prestação de contas na ordem de R\$ 62.979,98 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), torna irrazoável a imposição da gravosa sanção de desaprovção.

Entendo aplicável à espécie o art. 30, § 2º-A da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, segundo o qual os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

contabilidade de campanha, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.


No que concerne à comprovação das despesas efetuadas, o ínclito presentante do *Parquet* ressalta que o candidato não acostou aos autos documentação comprobatória da despesa junto à fornecedora Sueli Viana Cavalcante, referente à locação/ cessão de bens imóveis, no valor de R\$ 1.500,00 bem como do fornecedor Luís Eduardo Cunha da Paúla Vaz-ME, referente à produção de programa de rádio, televisão ou vídeo, no valor total de R\$ 6.000,00 (fls. 43).

Porém, após instado a efetuar a juntada dos referidos documentos, o candidato cumpriu a contento o comando decisório, conforme se vê às fls. 117/118 dos autos. Portanto considero superada tal irregularidade.

Desse modo, perfilhando o conjunto documental que compõe o presente feito, e analisando as circunstâncias esclarecidas pelo candidato, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas, haja vista que as peças acostadas tornaram plenamente possível a efetiva fiscalização da contabilidade, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.

Logo, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha do candidato Emanuel Paulo da Silva, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.741, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 130ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2685-68.2010.6.02.0000**

**Prot. 22.089/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 130/2010)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE** : EMANUEL PAULO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT).

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas referente à campanha do candidato Emanuel Paulo da Silva, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator (Acórdão n.º 7.741, de 08.12.2010).

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários